

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº ____/2015

**Assunto: Projeto de Lei nº 65/2015 – A autoria do Vereador João Moysés Abujadi – que
“Institui o Dia Municipal do Plantio de Flores”.**

À Comissão de Justiça e Redação

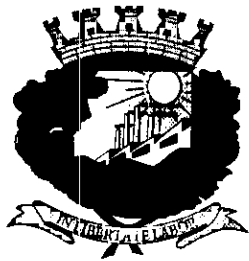
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

.-Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a instituição do dia municipal do Plantio de Flores, a ser comemorado no primeiro domingo da primavera (iniciada no dia 23 de setembro).

Cumprido destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial na indicação das finalidades esposadas, com fulcro na revitalização das flores do município, despertando a consciência ambiental através do cuidado e cultivo das flores, que são consideradas um patrimônio público da cidade.

Handwritten initials and a signature mark.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O intuito do aludido projeto, portanto, consiste em contribuir para a conscientização e reflexão crítica no sentido de promover a qualidade de vida e a sustentabilidade do ecossistema.

Não há, desse modo, nenhum óbice de legislação municipal dispor sobre aludida matéria, haja vista tratar-se de um assunto de interesse local apto a ensejar a competência do Município, conforme se depreende da análise do art. 30, inciso I, da CRFB.

Ademais, pode-se destacar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já foi instado a se manifestar sobre o tema, declarando a constitucionalidade de leis municipais que fixem datas comemorativas e eventos municipais, conforme acórdão colacionado.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia — Ato normativo que cuida de matéria de interesse local — Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0140772-62.2013.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, J. 23/10/2013). Grifo
nosso.

Desse modo, estando em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, merece o projeto de lei em comento toda consideração da edilidade valinhense.


Por fim, a presente propositura atende aos preceitos constitucionais e legais, bem como ao aspecto gramatical e lógico, conforme preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 19 de junho de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico


Aline Cristine Padilha
Advogada


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Sibely Virgilio Bleck
Assessora de Apoio Parlamentar